



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 525/2025
Autor: Vereador Guguinha Moov Jampa

PARECER

PROJETO DE LEI N. 525/2025. DISPÕE
SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO DE
PROTETORES AURICULARES
ANTIRRUÍDO PARA PESSOAS COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA
(TEA) PELOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA/PB E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. **INVASÃO DE
COMPETENCIA.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 525/2025 de autoria do Vereador Guguinha Moov Jampa, que tem como objetivo o fornecimento gratuito de protetores auriculares antirruído para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) pelos estabelecimentos comerciais no município de João Pessoa/PB e adota outras providências.

Propõe que estabelecimentos comerciais de médio e grande porte forneçam abafadores antirruído, visando amenizar o desconforto causado por ruídos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar tem por finalidade o fornecimento gratuito de protetores auriculares antirruído para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) pelos estabelecimentos comerciais no município de João Pessoa/PB.

Tem o objetivo de incentivar oferecer inclusão social e acessibilidade a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com sensibilidade auditiva.

Em que pese à louvável intenção do eminente Vereador, a bem da verdade a presente propositura esbarra na questão atinente a Incompetência haja vista que, o projeto embora inserido no campo do interesse local e de assistência social – matéria de competência municipal (art. 30, I da CF e art. 5º, I da Lei Orgânica Municipal) – o projeto incorre em vício de iniciativa, uma vez que os art. 4º, § 1º, **interfere diretamente na gestão e organização municipal**, que são atribuições administrativas do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Nos termos do art. 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre:

"a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município."

A matéria trata de ato administrativo discricionário, cuja definição depende de avaliação técnica e conjuntural do PROCON e outros órgãos competentes.

Estabelecer por lei condições específicas e automáticas para suspensão de aulas caracteriza usurpação da função administrativa, afrontando o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o PLO trás imposição que afronta os princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade, previstos no art. 1º, IV, e no art. 170 da Constituição Federal, além de representar desproporcional intervenção na atividade econômica.

Portanto, há vício de inconstitucionalidade material por violação à ordem econômica e aos direitos fundamentais dos particulares.

Além do mais, os artigos apresentam interferência na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, o que é de competência exclusiva do executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Além disso, cumpre observar que também elenca aplicação de complementação da regulamentação do presente projeto, conforme art. 5º do PLO em comento, pelo poder executivo, o que, ao nosso sentir, também viola o artigo 30, IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Vejamos o que prevê a sobredita norma:

“Artigo 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.” (grifo nosso)

Vislumbra-se, neste ponto, que o Poder Legislativo, ao arvorar-se da função executiva, está invadindo a competência privativa expressamente delimitada ao Executivo. Até porque, e nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF) que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Ministro do STF Celso de Mello ao julgar a ADIN n. 1666-1-AL, sobre a vulneração ao princípio constitucional da iniciativa reservada de formação das leis, assim se manifestou:

“(...) opera uma situação de claro conflito hierárquico-normativo entre a regra impugnada e o postulado proclamado pela Carta da República, que impões, em caráter condicionante, a subordinação jurídica dos Estados-membros, no desempenho de suas funções constituintes decorrente, aos princípios da privatividade na instauração do processo legislativo, que constitui, por sua essência mesma, um dos consectários mais expressivos do postulado da separação de poderes que, hoje, configura um dos núcleos temáticos irreformáveis da nova ordem constitucional”.

Nesta mesma esteira, transcreve-se a lição lapidar do saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

“Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa as prerrogativas do prefeito”.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal relatou que muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência (STF. RT 182/466) e que “A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Municípios. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal municipal que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo” (Rel. Mins. Celso de Mello, DJ 27/05/94).

Por este prisma, ressaltando os louváveis propósitos do Autor, se verifica a Inconstitucionalidade do presente Projeto.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária n. 525/2025, nos termos acima relatados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa em 11/10/2025.

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto
Vereador - Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 525/2025, por estar em desarmonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER DESFAVORAVEL** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa, 11/10/2025.

Damásio Franca Neto
Vereador Presidente

Valdir Trindade
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem
Vereador Membro

Milanez Neto
Vereador -Relator

Durval Ferreira
Vereador Membro

Odon Bezerra
Vereador Membro